SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255479 - SP (2026/0180039-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PRISCILA MORAIS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
		FERNANDA SPIGARIOL LIMA - SP425208
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO PRIVILEGIADO (ART. 155, § 2º, DO CP). SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo o afastamento da forma privilegiada do furto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos moldes fixados na sentença e confirmados pelo acórdão de origem.
2. A defesa sustenta interpretação sistêmica do “pequeno valor” para aplicação do art. 155, § 2º, do CP, à vista da primariedade, dos bons antecedentes e da ausência de prejuízo efetivo, e alega violação ao art. 44, § 2º, do CP, por suposta incompatibilidade da prestação de serviços à comunidade com a rotina laboral da Agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a forma privilegiada do furto (art. 155, § 2º, do CP) pode ser reconhecida quando o valor da res supera o salário mínimo vigente à época dos fatos.
4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada incompatibilidade da prestação de serviços à comunidade com a rotina laboral autoriza, na fase de conhecimento, a substituição por pena restritiva diversa ou o afastamento da espécie fixada, ou se compete ao Juízo da Execução ajustar ou substituir a restritiva de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do CP.

III. Razões de decidir

5. A forma privilegiada do furto exige cumulativamente primariedade e pequeno valor da res, entendido, conforme jurisprudência desta Corte, como valor inferior ao salário mínimo vigente à época dos fatos; o montante de R$ 3.121,97 excede tal parâmetro, afastando o privilégio.

Documento eletrônico VDA59844485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:02
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 03f1d9da-8165-4e29-8ba4-50dde18dd212

6. A escolha e adequação das espécies de penas restritivas cabem ao magistrado, e eventual inviabilidade de cumprimento deve ser submetida ao Juízo da Execução, que pode ajustar ou substituir a restritiva de direitos por outra adequada.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O furto privilegiado do art. 155, § 2º, do CP exige primariedade e pequeno valor da res, entendido como inferior ao salário mínimo vigente à época dos fatos.
2. A adequação e eventual substituição das penas restritivas de direitos competem ao Juízo da Execução, que pode ajustar o cumprimento conforme as peculiaridades do caso (art. 44, § 2º, do CP).
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 155, § 2º; CP, art. 44, § 2º; CPC, art. 932; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 34, XI e XX; Súmula 568/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 3.092.032/GO, Quinta Turma, j. 12.05.2026, DJEN 18.05.2026; STJ, HC 848.504/SP, Quinta Turma, j. 11.02.2025, DJEN 17.02.2025; STJ, AgRg no HC 708.323/SC, Quinta Turma, j. 14.12.2021, DJe 17.12.2021; STJ, HC 108.930/RJ, Quinta Turma, j. 13.04.2010, DJe 10.05.2010

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59844485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 17:39:02
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 03f1d9da-8165-4e29-8ba4-50dde18dd212

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255479 - SP (2026/0180039-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PRISCILA MORAIS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
		FERNANDA SPIGARIOL LIMA - SP425208
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO PRIVILEGIADO (ART. 155, § 2º, DO CP). SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo o afastamento da forma privilegiada do furto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos moldes fixados na sentença e confirmados pelo acórdão de origem.

2. A defesa sustenta interpretação sistêmica do “pequeno valor” para aplicação do art. 155, § 2º, do CP, à vista da primariedade, dos bons antecedentes e da ausência de prejuízo efetivo, e alega violação ao art. 44, § 2º, do CP, por suposta incompatibilidade da prestação de serviços à comunidade com a rotina laboral da Agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a forma privilegiada do furto (art. 155, § 2º, do CP) pode ser reconhecida quando o valor da res supera o salário mínimo vigente à época dos fatos.

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada incompatibilidade da prestação de serviços à comunidade com a rotina laboral autoriza, na fase de conhecimento, a substituição por pena restritiva diversa ou o afastamento da espécie fixada, ou se compete ao Juízo da Execução ajustar ou substituir a restritiva de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do CP.

Documento eletrônico VDA59440591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:23:05
Código de Controle do Documento: 03d0d983-86f5-44c9-921b-874584de9932

III. Razões de decidir

5. A forma privilegiada do furto exige cumulativamente primariedade e pequeno valor da res, entendido, conforme jurisprudência desta Corte, como valor inferior ao salário mínimo vigente à época dos fatos; o montante de R$ 3.121,97 excede tal parâmetro, afastando o privilégio.

6. A escolha e adequação das espécies de penas restritivas cabem ao magistrado, e eventual inviabilidade de cumprimento deve ser submetida ao Juízo da Execução, que pode ajustar ou substituir a restritiva de direitos por outra adequada.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O furto privilegiado do art. 155, § 2º, do CP exige primariedade e pequeno valor da res, entendido como inferior ao salário mínimo vigente à época dos fatos.

2. A adequação e eventual substituição das penas restritivas de direitos competem ao Juízo da Execução, que pode ajustar o cumprimento conforme as peculiaridades do caso (art. 44, § 2º, do CP).

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155, § 2º; CP, art. 44, § 2º; CPC, art. 932; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 34, XI e XX; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.092.032/GO, Quinta Turma, j. 12.05.2026, DJEN 18.05.2026; STJ, HC 848.504/SP, Quinta Turma, j. 11.02.2025, DJEN 17.02.2025; STJ, AgRg no HC 708.323/SC, Quinta Turma, j. 14.12.2021, DJe 17.12.2021; STJ, HC 108.930/RJ, Quinta Turma, j. 13.04.2010, DJe 10.05.2010

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PRISCILA MORAIS DIAS contra decisão de fls. 406/409, em que neguei provimento ao recurso especial, ao entendimento de que a aplicação da causa de diminuição referente à forma privilegiada exige o pequeno valor do bem furtado, bem como cabe ao Juízo da execução a avaliação acerca da impossibilidade do cumprimento de determinada pena restritiva de direitos.

No presente agravo regimental, a defesa alega a inaplicabilidade da Súmula n. 568 do STJ ao caso concreto, sustentando: i) interpretação sistêmica do “pequeno valor” para fins de aplicação do art. 155, § 2º, do Código Penal – CP, considerando a primariedade, os bons antecedentes e a ausência de prejuízo efetivo à vítima; e ii) violação ao art. 44, § 2º, do CP, por inadequação e desproporcionalidade na

Documento eletrônico VDA59440591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:23:05
Código de Controle do Documento: 03d0d983-86f5-44c9-921b-874584de9932

substituição da pena por duas restritivas de direitos, notadamente a prestação de serviços à comunidade, por ser incompatível com a rotina laboral da agravante.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

De início, os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal - CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e o Enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, permitem ao relator negar provimento a recurso contrário a entendimento dominante acerca do tema, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado.

No mais, o Tribunal de origem negou a aplicação do furto privilegiado, em razão do valor do bem subtraído, assim como manteve a substituição da pena privativa de liberdade nos moldes estabelecidos pelo magistrado sentenciante, consoante trechos do acórdão recorrido (fls. 334/335):

> *"Por outro lado, no tocante ao pleito de reconhecimento do "privilégio", melhor sorte não assiste à douta defesa.*
>
> ***Isto porque, como visto, não se está diante de "pequeno valor". Aliás, pelo contrário, R$ 3.121,97 (valor de dezembro de 2018, diga-se), não representava e não representa, ainda hoje, valor pequeno num país onde o "bolsa- família" dado pelo governo federal é algo em torno de R$ 600,00! Demais, tal valor já era muito superior a um salário mínimo vigente à época (R$ 954,00 2018).***
>
> ***Em suma, não se está diante de "pequeno valor". Pelo contrário.***
>
> ***Quanto à pretendida "substituição de pena por uma única prestação pecuniária", não encontra qualquer respaldo legal e resta indeferida. Ademais, não cabe à sentenciada escolher esta ou aquela pena que melhor lhe convier. Cabe, sim, ao Magistrado analisar cada caso concreto e decidir qual a reprimenda cabível, mais justa e, pois, mais socialmente recomendável. E é o que foi feito neste caso.***
>
> ***Por fim, não prospera a tese defensiva de que a prestação de serviços comunitários se revela "incompatível com a rotina da ré", devendo, por isso,***

Documento eletrônico VDA59440591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:23:05
Código de Controle do Documento: 03d0d983-86f5-44c9-921b-874584de9932

> ***ser afastada. Nada impede que ela seja ajustada pelo douto Juízo da Execução se o caso e no momento oportuno como muito bem anotou a ilustre doutora Promotora de Justiça Designada em Segunda Instância, em seu lúcido Parecer."***

Conforme jurisprudência desta Corte, a aplicação do furto privilegiado exige que a *res furtiva* possua valor inferior ao salário mínimo vigente à época dos fatos, circunstância não observada no presente feito, tendo em vista o valor de R$ 3.121,97 (três mil e cento e vinte e um reais e noventa e sete centavos).

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. FORMA PRIVILEGIADA DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. REQUISITO OBJETIVO DO PEQUENO VALOR. PROVA TÉCNICA INEXISTENTE. VEDAÇÃO À PRESUNÇÃO. SÚMULAS 7 E 211/STJ E 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo, conheceu do recurso especial e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a condenação por furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e pelo concurso de agentes.*
>
> *2. Fato relevante. Pretensão de reconhecimento do furto qualificado-privilegiado, com alegação de primariedade, estimativa de pequeno valor da res (televisor de 32 polegadas usado, cinco pacotes de fumo e quantia em dinheiro) inferior ao salário mínimo vigente à época dos fatos, invocação dos princípios do in dubio pro reo, da proporcionalidade e da individualização da pena, e referência a precedente da Sexta Turma.*
>
> *3. As decisões anteriores. Acórdão estadual registrou a ausência de demonstração do pequeno valor, afastando a forma privilegiada após análise concreta da conduta e de seu desvalor. A decisão monocrática manteve o entendimento por ausência de prova objetiva do valor e vedação de presunção do requisito legal, destacando, ainda, a inexistência de laudo de avaliação reconhecida pela defesa.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o furto qualificado-privilegiado pode ser reconhecido sem prova técnica ou parâmetro objetivo do pequeno valor da res, com base em estimativas defensivas ou relato genérico da vítima; e (ii) saber se a revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de pequeno valor demanda reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ, e se é possível suprir a exigência legal mediante princípios gerais.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***4. O reconhecimento do furto privilegiado exige a comprovação cumulativa da primariedade do agente e do pequeno valor da res, entendido como inferior ao salário mínimo vigente à época dos fatos,*** *aferido por*

Documento eletrônico VDA59440591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:23:05
Código de Controle do Documento: 03d0d983-86f5-44c9-921b-874584de9932

elemento objetivo, em regra mediante laudo de avaliação, sendo vedada a presunção do requisito.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.092.032/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES NA FORMA TENTADA. REDUÇÃO DA PENA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. PENA REDIMENSIONADA. WRIT CONCEDIDO EM PARTE.

[...]

4. O furto privilegiado, previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, aplica-se aos casos em que o réu é primário e o bem furtado é de pequeno valor. A jurisprudência desta Corte considera como pequeno valor aquele que não excede o salário mínimo vigente à época dos fatos.

[...]

(HC n. 848.504/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO. DESCABIMENTO. EXPRESSIVO VALOR DO PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a aplicação da figura do furto privilegiado, é necessário que o agente seja primário e de pequeno valor a coisa subtraída. ***Na esteira desse entendimento, posicionou-se este Tribunal no sentido de que pequeno valor é aquele que não excede um salário mínimo ao tempo da prática delitiva.***

2. No caso, extrai-se que a motivação apresentada na origem é idônea para refutar a aplicação do privilégio, na medida em que a res furtiva não pode ser considerada de pequeno valor, uma vez que excede o salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, que era de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 708.323/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

No que se refere à ofensa ao art. 44, § 2º, do CP, eventual inviabilidade de cumprimento de determinada pena alternativa deve ser submetida ao Juízo da Execução, que, diante das peculiaridades, pode ajustar ou substituir a pena restritiva por outra adequada.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PLEITO

Documento eletrônico VDA59440591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:23:05
Código de Controle do Documento: 03d0d983-86f5-44c9-921b-874584de9932

CONTIDO NAS RAZÕES DO INCONFORMISMO. OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. MODALIDADE DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE PARA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

[...]

5. Eventual impossibilidade no cumprimento da pena alternativa poderá ser arguida perante o Juízo da Execução que, avaliando as peculiaridades do caso concreto, avaliará o cabimento da fixação de pena restritiva de direitos diversa.

6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar omissão no julgado.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.630.819/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 19/2/2018.)

HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. PENA TOTAL: 2 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR 2 RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. QUESTÃO SEQUER SUSCITADA EM RECURSO DE APELAÇÃO OU PERANTE O JUIZ DA VEC. PRECLUSÃO. EVENTUAL IMPEDIMENTO PARA O CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES IMPOSTAS QUE DEVE SER SUBMETIDO À ANÁLISE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Eventual dificuldade/impossibilidade de cumprimento da sanção tal como imposta por questões de trabalho/estudo deve ser submetida à avaliação criteriosa do Juízo da Execução, providência sequer tomada pela defesa do paciente, restando, por todos os ângulos que se aprecie a questão, vazia a alegação de nulidade.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC n. 108.930/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 13/4/2010, DJe de 10/5/2010.)

Desse modo, não havendo elementos novos aptos a modificar a compreensão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59440591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 15:23:05
Código de Controle do Documento: 03d0d983-86f5-44c9-921b-874584de9932

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.255.479 / SP

Número Registro: 2026/0180039-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15018985720198260050 15177099520258260228 2138353032018010235

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRISCILA MORAIS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
FERNANDA SPIGARIOL LIMA - SP425208
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRISCILA MORAIS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
FERNANDA SPIGARIOL LIMA - SP425208
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:30
Código de Controle do Documento: eea8c1b9-d8d3-43f8-9454-04a9405a2a49

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:30
Código de Controle do Documento: eea8c1b9-d8d3-43f8-9454-04a9405a2a49